



## **Parecer a Respeito de Quebra de Sigilo em Situações de Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes e em Situações de Notificação Compulsória – orientações e reflexões.**

### *Dos fatos*

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) recebeu pedido de orientação a respeito de como proceder em casos em que no atendimento psicológico realizado por estagiários supervisionados de Psicologia quando se deparam com situações em que há indícios de violação de direitos de crianças e adolescentes. Neste sentido, seguem as orientações e os cabíveis trâmites dos quais trata este parecer.

### *Do mérito da causa*

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF) e para o plenário do CRP 11.

1

### *Da Fundamentação Legal Inicial:*

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.



VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), nos seguintes artigos estruturantes, tem-se que:

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 17 – Caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).



CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em especial nos seguintes artigos:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).

Capítulo II  
Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (grifos do parecerista).

*Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:*

3

1. Em relação ao mérito estrito da questão, quando o (a) estagiário (a) supervisionado (a) de Psicologia, no exercício de suas funções de aprendizado de habilidades e competências da profissão de Psicologia se deparar com questões de indícios de violações de direitos deverá informar ao supervisor em caráter de urgência para avaliação do caso. Confirmados os indícios ou confirmado de fato a situação de violação de direitos o supervisor deverá notificar às autoridades competentes de primeira instância, a saber, o Conselho Tutelar.

2. Tal notificação motivada por força de lei não se configura infração ética por quebra de sigilo. Mesmo motivada por força de lei, a notificação deverá conter as informações estritamente necessárias com vistas ao menor prejuízo das partes envolvidas. O ato de quebra de sigilo, via de regra, encerra o processo terapêutico de acompanhamento em virtude da fragilidade que se estabelece na relação entre profissional e cliente/paciente/usuário do serviço de Psicologia. Caberá ao supervisor comunicar o encerramento do atendimento naquele serviço, explicar o porquê de tal ato, apresentar as opções e providenciar os devidos encaminhamentos para serviço especializado de forma a permitir que haja continuidade do cuidado com outro profissional ou serviço por parte do cliente/paciente/usuário tal como preconiza o seguinte disposto do código de ética:

**Art. 1º** – São deveres fundamentais dos psicólogos:



h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo de trabalho;

Caso o profissional supervisor considere que a devolutiva de encerramento ao possível agressor/agressora implique em risco a sua segurança pessoal e profissional, deverá comunicar ao cliente/paciente/usuário do serviço de Psicologia que o acompanhamento será encerrado por motivos de força maior. O profissional supervisor deverá prestar os esclarecimentos cabíveis às autoridades competentes sempre que solicitado.

### **Conclusão**

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que o solicitante e os demais psicólogos do estado do Ceará devem atender às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o VIII Plenário do CRP 11.

É O PARECER

Fortaleza, 17 de dezembro de 2015.

4

---

Diego Mendonça Viana  
Psicólogo CRP 11/06632  
Conselheiro do VIII Plenário do CRP 11